

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MACAPÁ.

MINISTER SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.004.866/0001-97, inscrição estadual nº 03.046362-9, estabelecida na Av. José Antônio Siqueira, 995-A – Jesus de Nazaré, em Macapá-AP, abaixo assinada por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que determinou a desclassificação do Pregão Eletrônico nº 09/2022, pelos motivos seguir expostos. Requer ainda, o processamento do presente recurso, com a remessa para julgamento em instância superior.

Termos que, pede e espera deferimento.
Macapá, Amapá, 13 de junho de 2022.

MINISTER SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 11.004.866/0001-97

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2022
RECORRENTE: MINISTER SERVIÇOS LTDA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo pregoeiro, a recorrente apresenta razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo devido reparos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVIII da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 08 de

junho de 2022.

Conforme consignado na ata de sessão do pregão realizada em 27/01/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes requisitos.

Igualmente, o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe o art. 44 que:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 08 de junho de 2022 sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor o recurso decorre em 13 de junho de 2022.

Portanto resta demonstrado a tempestividade do presente recurso.

II- DOS FATOS

Alega o recorrido, em apertada síntese, que após análise das planilhas, correções e readequações, o setor técnico entendeu que a proposta da empresa não está apta a suportar a execução do objeto.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada em razão da proposta não atender as regras editalícias, conforme a seguir:

I - O licitante adequou o MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO às considerações feitas quanto ao percentual de MULTA DO FGTS. Cumpre destacar que todas as planilhas de referência do edital adotam para Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado 0,20% (zero vírgula vinte por cento), e para Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado 4% (quatro por cento), portanto, dentro dos parâmetros legais e ainda com margem para o licitante dispor em sua proposta.

II - SUBMÓDULO 4.1 - SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS: O módulo 4 da planilha de custos contempla os CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE. São os custos necessários para substituir no posto de trabalho o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros (definição do Anexo I, IN 05/2017 MPDG).

De acordo com o prof. Walter Salomão, instrutor do Curso completo da Nova Planilha de Custos e Formação de Preços de acordo com a IN 05/017 MPDG, "o custo do empregado substituto não se resume ao estricto pagamento de horas trabalhadas, vez que esse substituto deve possuir um contrato de trabalho digno de percepção, também, de todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários: uma remuneração, todos os encargos incidentes na remuneração, os benefícios previstos em lei ou Convenção Coletiva, como também a possibilidade desse empregado substituto ser afastado do contrato por demissão sem justa causa. Dessa forma, o preço do empregado substituto é representado pelo somatório: remuneração, previsão de férias + adicional de férias (proporcionais), 13º salário (proporcional), benefícios anuais (proporcionais), mensais e diários, além das provisões para possível rescisão antecipada/sem justa causa de contrato."

O licitante ajustou em sua proposta (4º envio) todos os encargos destinados ao custo do profissional SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS ao percentual irrisório de 0,01% (zero vírgula zero um por cento). Muito embora a ocorrência de quase todos os componentes do submódulo 4.1 seja extraída de dados estatísticos, que podem variar de acordo com a realidade de cada empresa, de cada categoria de serviço, e ainda, de eventos futuros e incertos (podendo, inclusive, não ocorrer), o SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS vai acontecer no objeto pretendido, que envolve prestação de serviço continuado com possibilidade de duração de até 60 (sessenta) meses.

A título exemplificativo, o substituto na cobertura de férias do técnico de atendimento e suporte - nível 1 receberá por 1 (um) mês de cobertura, além da remuneração, 1/12 de férias e adicional (R\$ 146,72) + 1/12 de 13º salário (R\$ 146,72) + encargos previdenciários, entre outros.

Somente os encargos trabalhistas quantificados neste exemplo já perfazem o montante de R\$ 342,35 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Nota-se que a proposta do licitante provisiona ANUALMENTE para o substituto na cobertura de férias R\$ 4,32, o que representa apenas 1,26% do custo anual aproximado da despesa, portanto, claramente insuficiente para cobrir o encargo, ainda que o contrato seja prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Embora a questão do valor irrisório de custos indiretos e lucro não seja objeto de inviabilidade da proposta, mesmo que se cogitasse de que os custos indiretos e o lucro do licitante permitiriam suprir eventual complementação da despesa com o substituto na cobertura de férias, não se pode desconsiderar os percentuais também ínfimos atribuídos na proposta do licitante para essas rubricas, que no exemplo anterior corresponde a R\$ 237,24 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) por ano, portanto, ainda insuficiente para atender a necessária provisão para o substituto na cobertura de férias.

Em razão das considerações expostas, esta unidade de análise entende que a proposta do licitante (4º envio) não contempla todos os encargos decorrentes de lei aptos a suportar a adequada execução do objeto.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como desclassificada.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Recorrido que a proposta da recorrente não preenche os requisitos legais e editalícios.

Ocorre que a decisão do recorrido é totalmente equivocada, conforme demonstraremos a seguir:

I - O licitante adequou o MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO às considerações feitas quanto ao percentual de MULTA DO FGTS. Cumpre destacar que todas as planilhas de referência do edital adotam para Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado 0,20% (zero vírgula vinte por cento), e para Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado 4% (quatro por cento), portanto, dentro dos parâmetros legais e ainda com margem para o licitante dispor em sua proposta.

Conforme se extrair da proposta da recorrente o modulo 3 – provisão para rescisão, está em total consonância com o exigido no edital. Ressalta-se ainda que a multa FGTS sobre o aviso prévio indenizado em 0,20%, e multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado 1,94%, conforme se vê na imagem da proposta abaixo.

Conforme se verifica na tabela do módulo 3 – provisão para rescisão, os índices estão todos em consonância com o estabelecido no edital.

A fundamentação da recorrente é totalmente errônea, pois a multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado em 0,20%, e aviso prévio trabalhado em 1,94% está dentro dos parâmetros legais e em total consonância editalícia.

Desta forma, a decisão do ilustríssimo pregoeiro merece ser reformada.

Quanto ao submódulo. 4.1 SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS: O módulo 4 da planilha de custos contempla os CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, que conforme alega o recorrido os índices são irrisórios.

Ocorre que, conforme dispõe a IN 05/017 MPDG “a inexistência dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais”.

Deste modo, os índices são baixos, o que não pode é os índices variáveis serem zerados, o que não consta na proposta da recorrente, os índices estão preenchidos dentro da legalidade.

Convém, salientar que, os índices de salário base, férias e 13^a salários, dentre outros, estão em conformidade com a legalidade, senão vejamos:

Outrossim, trata-se de hipóteses de eventualidade que pode ou não acontecer, considerando que o objeto da licitação possui prazo de 12 meses, não será necessário a substituição nas ausências legais. Por outro lado, caso seja prorrogado o objeto do certame, a empresa recorrente possui condições financeiras, respeitando a legislação trabalhista, previdenciária e tributária para suportar a execução do serviço, conforme se extrair da proposta desta.

Salientamos que toda contratação com a administração pública é por prazo determinado, inexistente contratação ad eternum.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Neste sentido, entende a jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. DESQUALIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RIGOR PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SER SANADA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão discutida nos presentes autos versa sobre a higidez do decisum que ratificou medida liminar deferida e concedeu definitivamente a segurança pleiteada para o fim de reconhecer a impetrante como vencedora do Processo Licitatório nº 07/2019, na modalidade Carta Convite (Edital nº 20190007). 2. Não é lícito ao Poder Público desclassificar competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato. O STJ já decidiu, inclusive, que “a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório” (STJ – MS: 5624 DF 1998/0004894-4). 3. Por fim, destaque-se a informação trazida pela impetrante/apelada de que, após a sentença, foi convocada pela Comissão da Licitação e assinou o contrato objeto do certame, de modo que o desfazimento de toda a estrutura montada em torno da execução do contrato já celebrado traria enorme prejuízo. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Apelação e Oficial, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 01794846620198060001 CE 0179484-66.2019.8.06.0001, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2021).

Fica claro, portanto, que a ausência da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Contudo, o entendimento do TCU sobre o tema é unânime no sentido que a variável dos índices abaixo do previsto em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, não é justificativa idônea para ensejar a desclassificação da recorrente, in verbis:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Julgamento, Convenção coletiva de trabalho, Dissídio coletivo, Acordo coletivo de trabalho, Proposta de preço, Salário.

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.

Acórdão 2079/2012-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Relevância, Previsão, Edital de licitação, Omissão.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Lucro, Inexecutabilidade, Desclassificação, Comprovação.

Assim, custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta. Assim como, a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A recorrente não está obrigada a apresentar a margem de lucro que pretende auferir, refere-se a estratégia da empresa, não podendo a recorrida intervir nesta seara.

Ademais Senhor Julgador, a empresa Recorrente declarou que os valores ofertados são mais que suficientes para a execução dos serviços objeto do futuro contrato.

IV- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lida justiça que:

a) Seja conhecida as razões recursais para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que desclassificou a Empresa recorrente e declarou como vencedora a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, tornando a empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA vencedora do presente certame, por ser de inteira JUSTIÇA.

c) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos que, pede e espera deferimento.

Macapá, Amapá, 13 de junho de 2022.

MINISTER SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 11.004.866/0001-97

Fechar